

Processo Nº: 5466021-56.2019.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: Recuperação Judicial (L.E.)
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 05/08/2019 20:55:36
Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00
Classificador.....: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

2. Partes Processos:

Polo Ativo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
STIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

SALIM BADAUY

TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY

RENAN PARRODE BADAUY

FÁBIO PARRODE BADAUY

LUCIO PARRODE BADAUY

Polo Passivo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5619955.90.2019.8.09.0000

Comarca de GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE (S): Banco Bradesco S/a

AGRAVADO (S): Batatão Comercial De Batatas Ltda

RELATOR: Desembargador ITAMAR DE LIMA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE DE USUFRUTO DO BENEFÍCIO PELO EMPRESÁRIO RURAL PESSOA FÍSICA. DÚVIDA OBJETIVA. MATÉRIA AFETADA NO STJ. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PELO GRUPO.

1. A questão em torno da possibilidade ou não do empresário rural pessoa física pleitear o benefício da recuperação judicial, não se encontrando tão clara como pretendeu fazer crer em sua insurgência (fato constatado pelas inúmeras propostas de afetação de Recursos Especias como repetitivos - ProAfR no REsp n. 1684994/MT, ProAfR no REsp 1685994/MT e



ProAfR no REsp 1686022/MT), enseja o deferimento da medida com vistas a evitar exclusão injusta.

2. Não se mostra possível opor o registro como condição para o deferimento do benefício, tendo em vista, primeiramente, o fato de que ele possui efeito meramente declaratório e não constitutivo para o empresário rural, de modo que a ele é outorgada a possibilidade de comprovar o exercício da empresa através de outros modos, tal qual preconiza o § 2º, do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, valendo frisar, ainda, que, o fato de todos em conjunto comporem um grupo econômico (**GRUPO BADAUY**), o qual, por sua condição própria, faz prova do exercício da atividade empresarial anteriormente, constitui em razão mais do que suficiente para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

3. Cabe ao Juízo Universal a avaliação acerca da essencialidade do bem para a manutenção das atividades produtivas da empresa, mesmo em relação aos credores titulares de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis.

Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes da **4ª Turma Julgadora** em sessão da **3ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e desprovê-lo**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, o juiz substituto em segundo grau Fábio Cristóvão de Campos Faria e o Dr. Ronnie Paes Sandre, substituto do desembargador Ney Teles de Paula.

Presidiu a sessão, desembargador Itamar de Lima.

Presente o Procurador de Justiça Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, 02 de junho de 2020.



Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

VOTO DO RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Consta dos autos que a agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o pedido de recuperação judicial, sob o argumento de que os agravados pessoas físicas não contam com inscrição na Junta Comercial e nem desenvolvem atividade empresarial a, pelo menos, 02 (dois) anos, o que os impediria de usufruir do benefício em questão.

Inicialmente, cumpre registrar que o magistrado de instância singela, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, apresentou em seus fundamentos o argumento de que:

“Acerca da questão relativa à possibilidade do ingresso de pedido Recuperacional pelo empresário rural, tem-se que o artigo 48 da lei 11.101/05 exige o regular exercício da atividade empresarial por mais de dois anos, de forma regular.

Já a questão da faculdade do registro encontra sua justificativa junto ao art. 970 do Código Civil, onde estabelece tratamento simplificado ao empresário rural.

O artigo 971 do mesmo diploma dispõe que *o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*

Logo, referido diploma da LRF deve ser interpretado em consonância com as normas supracitadas, não sendo óbice para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial a não comprovação de registro do devedor junto ao registro público de empresas, bastando à tanto a comprovação do efetivo exercício da atividade empresarial rural pelo período de 02 anos.

Portanto, a fim de se cumprir os ditames da lei 11.101/05, necessário se faz a comprovação do efetivo exercício da atividade empresarial pelos produtores rurais, ainda que sua inscrição como empresário tenha se realizado posteriormente.

Vale dizer, a própria lei 11.01/05 em seu artigo 48, §2º dispõe que *'tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente'*. Dos documentos apresentados pelos requerentes, em especial do evento 03, doc.13, verifica-se a comprovação da



atividade rural pelo período legal exigido, tendo sido atendido ao disposto nos artigos 48 e 51, V da lei 11.101/05.”

No caso, razão assiste ao magistrado, uma vez que, ao contrário do que afirma a agravante, a questão em torno da possibilidade ou não do empresário rural pessoa física pleitear o benefício da recuperação judicial não se encontra tão clara como pretendeu fazer crer em sua insurgência, o que se constata através das inúmeras propostas de afetação de Recursos Especiais como repetitivos (**ProAfR no REsp n. 1684994/MT, ProAfR no REsp 1685994/MT e ProAfR no REsp 1686022/MT**), os quais buscam dirimir, ou melhor, construir uma maior certeza e, por conseguinte, previsibilidade a respeito do debate acerca da possibilidade do produtor rural pessoa física figurar como beneficiário da recuperação judicial.

No caso, urge considerar que o registro possui efeito meramente declaratório e não constitutivo para o empresário rural, de modo que a ele é outorgada a possibilidade de comprovar o exercício da empresa através de outros modos, tal qual preconiza o § 2º, do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial:

“Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.”

Frise-se, ainda, o fato de todos em conjunto comporem um grupo econômico (**GRUPO BADAUY**), o qual, por sua condição própria, faz prova do exercício da atividade empresarial anteriormente, o que se constitui em razão mais do que suficiente para o deferimento do processamento da recuperação judicial, segundo magistério de Fábio Ulhoa Coelho:

“Há, contudo, uma situação excepcional a considerar. Se a sociedade empresária em crise existe há menos de dois anos porque resulta de operação societária realizada no bojo de um grupo econômico estabelecido há tempo suficiente para o preenchimento do requisito legal, não é o caso de se obstar seu acesso à recuperação. **Na verdade, nesse caso, a empresa (isto é, a atividade organizada) já existia antes da sociedade que a explora atualmente e é de sua preservação (e não propriamente da pessoa jurídica) que se cuida.**” (autor citado, **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 11ª ed., pág. 175**)

Nesse sentido, faz-se mister considerar que os argumentos apresentados pela agravante a título de constituir óbice ao deferimento em tela não tem o condão de provocar a reforma da decisão, mormente pelo fato de que se trata de decisão deferitória do processamento, e não da recuperação propriamente dita, a qual, ainda, depende de um longo debate, pelo qual, inclusive, poder-se-á deferir a recuperação propriamente dita, ou ainda, convolá-la em falência.

No tocante ao debate acerca da impropriedade da decisão judicial que reconheceu a essencialidade dos bens do grupo em recuperação, insta salientar que o STJ já reconheceu que



competete ao juízo universal da falência a avaliação acerca da essencialidade dos bens para a manutenção das atividades produtivas, motivo pelo qual não se mostra indispensável a manifestação do administrador-judicial a respeito desta questão:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no CC 149.798/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 02/05/2018).

Por outro lado, o § 3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/05 é claro ao vedar expressamente a alienação ou retirada de bens essenciais à atividade empresarial do estabelecimento do devedor, enquanto perdurar a suspensão do § 4º, do art. 6º, do diploma citado.

Assim, inexistente prejuízo imediato do deferimento em questão, devendo a decisão objurgada ser mantida *in totum*.

Diante do exposto, **conheço** do agravo de instrumento, porém, **nego-lhe provimento**, mantendo, por conseguinte, a decisão recorrida.

É o voto.

Goiânia, 02 de junho de 2020.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE DE USUFRUTO DO BENEFÍCIO PELO EMPRESÁRIO RURAL PESSOA FÍSICA. DÚVIDA OBJETIVA. MATÉRIA AFETADA NO STJ. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PELO GRUPO.

1. A questão em torno da possibilidade ou não do empresário rural pessoa física pleitear o benefício da recuperação judicial, não se encontrando tão clara como pretendeu fazer crer em sua insurgência (fato constatado pelas inúmeras propostas de afetação de Recursos Especias como repetitivos - **ProAfR no REsp n. 1684994/MT, ProAfR no REsp 1685994/MT e ProAfR no REsp 1686022/MT**), enseja o deferimento da medida com vistas a evitar exclusão injusta.

2. Não se mostra possível opor o registro como condição para o deferimento do benefício, tendo em vista, primeiramente, o fato de que ele possui efeito meramente declaratório e não constitutivo para o empresário rural, de modo que a ele é outorgada a possibilidade de comprovar o exercício da empresa através de outros modos, tal qual preconiza o § 2º, do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, valendo frisar, ainda, que, o fato de todos em conjunto comporem um grupo econômico (**GRUPO BADAUY**), o qual, por sua condição própria, faz prova do exercício da atividade empresarial anteriormente, constitui em razão mais do que suficiente para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

3. Cabe ao Juízo Universal a avaliação acerca da essencialidade do bem para a manutenção das atividades produtivas da empresa, mesmo em relação aos credores titulares de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis.

Agravo conhecido e desprovido.